



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000440319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058000-98.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED, é apelado GILBERTO MACEDO PIGNATTI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

MARCONDES D'ANGELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de Apelação nº 1058000-98.2022.8.26.0100.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível.

38ª Vara Cível.

Processo nº 1058000-98.2022.8.26.0100.

Prolator (a): Juiz Danilo Mansano Barioni.

Apelante (s): B Fintech Serviços de Tecnologia Limitada (“Binance”); e Binance Holdings Limited.

Apelado (s): Gilberto Macedo Pignatti Júnior.

VOTO Nº 57.504/2023.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – GESTÃO DE NEGÓCIOS (INTERMEDIÇÃO EM INVESTIMENTOS – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO – MATÉRIA PRELIMINAR. Legitimidade “ad causam”. Reconhecimento. Atuação conjunta das correqueridas no desenvolvimento da atividade empresarial (gestão e custódia de criptoativos). Demandadas, ainda, que possuem o mesmo sócio administrador, se assemelham em seus objetos sociais e atuam conjuntamente. São, inclusive, representadas por único procurador. Elementos que levam o consumidor ao entendimento de se tratar de contratação única. Formação de grupo econômico de fato entre as sociedades B Fintech e Binance caracterizado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, envolvendo as mesmas demandas em situações correlatas. Legitimidade das requeridas reconhecida. Matéria preliminar repelida.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – GESTÃO DE NEGÓCIOS (INTERMEDIÇÃO EM INFESTIMENTOS – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO DE GRUPO ECONÔMICO – MÉRITO. Prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos. Pacto negocial que se equipara àquela prestada por instituições financeiras (artigo 17, da Lei 4595/64 e Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Relação de consumo configurada. Aplicabilidade, por consequência, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Obrigação de fazer. Pedido fundado em falha na prestação do serviço. Sistema invadido por terceiros (“hackers”), com subtração de numerário de propriedade do autor. Quebra do sistema de segurança, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade das demandadas. Ação julgada procedente para acolher o pedido subsidiário e condenar as requeridas em perdas e danos. Sentença mantida. Recursos de apelação das demandadas não provido, majorada a honorária sucumbencial em virtude do trabalho adicional, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

Vistos.

*Cuida-se de ação de ação de obrigação de fazer, com pedido de restituição de valores e reconhecimento de grupo de grupo econômico, movida por **Gilberto Macedo Pignatti Júnior** contra **B Fintech Serviços de Tecnologia Limitada (“Binance”)** e **Binance Holdings Limited** sustentando ter travado com as requeridas contrato de prestação de serviços (gestão de negócios) de compra e venda de criptomoedas, sendo no momento da contratação avençado o direito de acompanhar as diferentes transações realizadas, indicando as contratadas se tratar de rede de investimento extremamente transparente e segura. Ocorre que em 22 de abril de 2022 ocorreu falha na plataforma digital das demandadas, que foi invadida por terceiros (“hackers”), que subtraiu da conta a totalidade de seus criptoativos, lhe gerando um prejuízo estimado de 0,330083 bitcoins. Defende responsabilidade das requeridas pela segurança utilizado na gestão das negociações. Pede a procedência da demanda, para compelir as contratadas a restabelecer referido valor na conta do autor, alternativamente pugnando pela conversão da obrigação em perdas e danos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.730,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais).*

A respeitável sentença de folhas 263 usque 267, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido subsidiário, para condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem para o autor o valor indicado na inicial, acrescido de correção monetária (índices da Tabela Prática do TJSP) a contar do ilícito (25.04.2022) e de juros legais de mora (um por cento ao mês) a contar da citação. Extinguiu assim o feito com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apresentados embargos de declaração idênticos pelas requeridas, mas de forma individual (folhas 270/277 e 278/285), pelo mesmo advogado que representa ambas, foram eles rejeitados (decisão de folhas 286/288).

Inconformadas, recorrem as demandadas pretendendo a reforma do Decidido.

A B Fintech Serviços de Tecnologia Limitada (“Binance”), de início, busca ampla reforma do decidido (folhas 291/332). Em preliminar, suscita ilegitimidade passiva “ad causam”, afirmando não existir grupo econômico entre as requeridas, resumindo-se sua atuação na captação e intermediação de investidores. No mérito alega equivocada a respeitável sentença, vez que não caracterizado nenhum ilícito de sua parte, tendo ocorrido a suposta fraude diretamente da conta de “e-mail” (correio eletrônico) do autor/contratante, devendo eventual irregularidade ser por ele comprovada e assumida (dever de guarda de senha e dados particulares). Requer o acolhimento de seu recurso.

Já a correquerida Binance Holdings Limited, por sua vez, em peça recursal subscrita pelo mesmo advogado da outra recorrente (Thiago Donato dos Santos – OAB/SP 253.046), requer a reforma do decidido apresentado alegações bastante semelhantes (folhas 345/382). Em suma, aduz que eventual responsabilidade pela perda financeira narrada é exclusiva do consumidor, vez que não caracterizado ato ilícito de seus prepostos. Discorre sobre o funcionamento da compra e venda de criptoativos, a atuação dos envolvidos e as peculiaridades da gestão de tais investimentos. Ao fim, pugna pelo acolhimento de seu recurso, com a improcedência da demanda e adequação da distribuição sucumbencial.

Recursos tempestivos, bem preparados (folhas 333/334 e 383/384), regularmente processados e oportunamente respondidos (folhas 396/410),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subiram os autos.

Este é o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

As questões suscitadas em sede de recurso de apelação pelos contendores guardam íntima ligação, e, por conta disso, serão analisadas em conjunto.

De pronto, causa estranhamento a apresentação de recursos de apelação de forma individual pelas requeridas, redigidos, subscritos e protocolizados pelo mesmo advogado (Thiago Donato dos Santos – OAB/SP 253.046) e com razões bastante semelhantes, o que poderia ser realizado em peça única, ensejando inclusive a pagamento de um único preparo recursal. Trata-se, contudo, de opção das recorrentes, que atuam de forma conjunta, embora apresentem peças apartadas.

Antes de adentrar o mérito, observa-se que não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. No que pese os longos arrazoados das partes nos autos e da linguagem pouco usual utilizada, característica do mercado financeiro, a matéria de fundo é mais simples do que as tintas da inicial, contestação e recursos denotam.

Clara a atuação conjunta das correqueridas no desenvolvimento da atividade empresarial de gestão de criptoativos. Atuam elas com quase idêntico objeto social, de forma conjunta, com mesmo sócio administrador. São inclusive representadas juridicamente por único procurador, que defende o interesse de ambas. Tais elementos levam o consumidor a entender se tratar de única contratação aquela realizada, devendo todos na cadeia de fornecimento responder por eventuais falhas ou irregularidades observadas no serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais. O sócio da corretora internacional (Binance) é o único cotistas da corretorizada B Fintech, conforme se observa à folha 105), de forma que o que se tem é que a B Fintech é apenas um braço nacional da corretora estrangeira, que atuam como empresas integradas no intuito de viabilizar a captação de clientela no Brasil para sua atividade de corretagem e custódia de criptomoedas.

Não é demais ressaltar o disposto no parágrafo único do artigo 07º do Código de Defesa do Consumidor (“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”), tem-se que por integrarem a cadeia de consumo enquanto grupo econômico e fornecedores do serviço, devem todas as requerias responderem pelos danos causados ao demandante.

Desta feita, a existência de grupo econômico de fato entre as sociedades B Fintech e Binance resta bem caracterizada..

Neste sentido, os recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante a seguir ementados, envolvendo as mesmas demandas em situações correlatas, “in verbis”:

“APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS ENVOLVENDO INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais fundada em falha de segurança na gestão de criptomoedas. Pedido julgado parcialmente procedente na origem. Inconformismo das rés. **LEGITIMIDADE DE PARTE.** Cabimento. Grupo econômico existente. Atuação conjunta das corrés para o desenvolvimento da atividade empresarial. Sociedades que contam com o mesmo sócio. Ademais, este E. TJSP E esta C. Câmara já reconheceram que as sociedades B Fintech e Binance integram o mesmo grupo econômico, voltado à corretagem e custódia de criptomoedas, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*partes legítimas para responderem perante o consumidor apelado. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE CRIPTOMOEDA. FALHA NA SEGURANÇA. ACESSO À CONTA E ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS EM IP** da cidade de Amsterdã. Falha na segurança que permitiu o acesso à conta e a venda de criptomoedas. Responsabilidade objetiva das apelantes. **EMBORA NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, A ATIVIDADE DA CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 17 DA LEI Nº 4.595/64). APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara. Culpa exclusiva ou concorrente do consumidor não evidenciadas. É ônus das rés fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ex vi do artigo 373, II, do CPC/2015. **JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA.** Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. Recursos de apelação improvidos”. (TJSP – Apelação nº 1027734-34.2022.8.26.0002 – Rel. Des. Cristina Zucchi – 34ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 22.03.2023).*

*“**APELAÇÃO CÍVEL.** Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Alegada invasão de conta ou valores custodiados com retirada de referidos, sem a anuência do investidor. Preliminar afastada. Ilegitimidade passiva não configurada. Mérito propriamente dito. Incidência da legislação protetiva do consumidor. Falha na prestação de serviços caracterizada. Empresa ré que assume o risco da atividade desempenhada. Responsabilidade objetiva que incide ao caso. Dano*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material demonstrado. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida”. (TJSP – Apelação nº 1066878-49.2021.8.26.0002 – Rel. Des. Mário A. Silveira – 33ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 08.04.2022).

“APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Prestação de serviços – Investimento financeiro em criptomoeda – Impossibilidade de saque – Apelo da parte ré versando sobre a reversão da sentença - Ilegitimidade passiva – Falha na prestação de serviços caracterizada - Atuação da empresa em parceria com as demais – Empresa que assume o risco da atividade desempenhada - Insuficiência de prova fática em sentido contrário - Sentença de procedência em primeiro grau – Manutenção – Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1060635-52.2022.8.26.0100 – Rel. Des. Cláudio Hamilton – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 02.02.2023).*

Por consequência lógica, bem caracterizada a legitimidade “ad causam” de ambas as requeridas, vez que respondem de forma solidária por eventuais danos gerados ao consumidor, restando assim afastada a prejudicial ventilada.

Pois bem!

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste às recorrentes.

Incontroversa a relação negocial havida entre as partes, expressamente reconhecida pelas partes litigantes e extensamente demonstrada pelos documentos que instruem a inicial (folhas 24/59). Ademais, típica a relação de consumo, de forma que aplicáveis à hipótese as disposições do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Consumerista (Lei nº 8.078/90), dentre elas a inversão do ônus probatório previsto em seu artigo 06º, inciso VIII. E não comprovaram as requeridas regularidade na sua atuação diante da contratação realizada com autor, no tocante à segurança. Ao contrário, as assertivas constantes nas contestações apresentadas beiram de fato a confissão e bem caracterizam a falha na prestação no serviço de gestão, vez que a quebra do sistema de segurança digital não pode de forma alguma ser atribuído ao consumidor. Ainda que se considere ter a fraude narrada sido perpetrada por terceiros (“hackers”) era certa responsabilidade das demandadas (ora recorrente) prezar e garantir a segurança do valores depositados/investidos pelo demandante/contratante (ora recorrido).

Também não foi comprovado nos autos existir transparência e regular e permanente informação acerca das transações ocorridas ao consumidor contratante. A falha foi por ele observada e relatada, sem que existisse uma solução administrativa ofertada pelas prestadoras do serviço.

Dessume-se incontroverso dos autos, outrossim, que em 24 de abril de 2022 o demandante possuía em sua conta saldo correspondente a 0,334636000 BTC e, no dia seguinte, sem qualquer motivação ou explicação verossímil, seu saldo passou a apontar apenas o registro de 0,00455300 BTC (documentos de folhas 29 e 31).

A explicação ofertada pela demandada foi de que ocorreu saque (supostamente realizado pelo contratante), todavia em IP nunca antes utilizado pelo autor, localizado em Florianópolis, cadastrado em lista pública de fraudes, enquanto o consumidor reside no município de São Paulo/SP e sempre apenas deste endereço acesso sua conta (documento de folhas 33/35 e 55). Também não apuraram as recorrentes ou efetuaram o rastreamento dos valores digitais ao serem questionados pelo consumidor. Não existe notícia acerca de sua conversão em moeda corrente e/ou eventual saque ou destinação para conta bancária de titularidade diversa, o que se esperaria de uma gestora financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Absolutamente genérica e temerosa a assertiva das recorrentes de que o autor teria se descuidado de sua senha e dados ou permitido o vazamento de informações, contribuindo com o ataque digital ocorrido, que não merece acolhida.

Tem-se, ao revés, que bem configurada falha na prestação do serviço de gestão dos investimentos, mais especificamente na segurança das transações e custódia dos valores negociados, de forma que devem as contratadas responder – solidariamente - pelo prejuízo efetivamente suportado pelo autor, consoante bem indicado pelo eminente Magistrado sentenciante.

Enfim, por qualquer ângulo que se analise o feito, tem-se que de ser integralmente preservado e entendimento do insigne Magistrado singular, que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal, majora-se os honorários sucumbenciais devidos pelo recorrente, de 10% (dez por cento) do valor da condenação para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento aos recursos apresentados pelas requeridas (folhas 291/332 e 345/382), majorada a honorária sucumbencial, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR